

Decreto n.º 15/99

Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 3 de Dezembro de 1998

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 3 de Dezembro de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, hindi e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1999. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - José Mariano Rebelo Pires Gago.

Assinado em 4 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

Desejando estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação entre a República Portuguesa e a República da Índia, a seguir denominadas «Partes Contratantes»;

Cientes da contribuição da investigação científica e tecnológica para o desenvolvimento económico e social e para a valorização dos recursos humanos das Partes Contratantes;

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural entre Portugal e a Índia, assinado em 7 de Abril de 1980, nomeadamente a vontade conjunta em facilitar e encorajar a cooperação nos domínios da ciência e da tecnologia;

Reconhecendo a importância da cooperação bilateral para a expansão e fortalecimento da capacidade científica e tecnológica das Partes Contratantes:

As Partes celebram o presente Acordo, nos termos constantes das disposições seguintes:

Artigo I Objectivos do Acordo

1 - O presente Acordo tem por objecto o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre as Partes Contratantes numa base de igualdade e benefício mútuo.

2 - As Partes elaborarão em conjunto programas de cooperação, de acordo com a respectiva capacidade técnico-financeira, com vista ao desenvolvimento científico e tecnológico e ao desenvolvimento económico e social de cada uma delas.

3 - As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação entre as comunidades e instituições científicas e tecnológicas e outras entidades dos dois países em áreas científicas a definir posteriormente no quadro do presente Acordo.

4 - As actividades de cooperação previstas no presente Acordo serão reguladas por normas e protocolos específicos a serem acordados.

Artigo II Implementação do Acordo

A cooperação a que faz referência o artigo I incluirá:

a) Intercâmbio de informação e de documentação científica e tecnológica, nomeadamente através de ligação entre as redes de comunicação científica e académica dos dois países;

b) Intercâmbio de cientistas, investigadores e técnicos, com vista à preparação de projectos de investigação conjuntos, nomeadamente no quadro de programas multilaterais de apoio à investigação e desenvolvimento (I&D);

c) Realização de projectos conjuntos de I&D;

d) Promoção conjunta de conferências, seminários e outros eventos sobre temas de interesse comum;

e) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a política científica e tecnológica;

f) Divulgação de resultados, científicos e tecnológicos, progressos no conhecimento e descobertas resultantes das actividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Acordo;

g) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e tecnológica requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

Artigo III Encargos financeiros

Os encargos decorrentes das actividades de cooperação estabelecidas no âmbito deste Acordo serão objecto de protocolos futuros e deverão respeitar as seguintes condições:

a) Em todas as missões previstas no artigo II do presente Acordo, a Parte que envia custeará o transporte de ida e volta dos professores, cientistas, investigadores e técnicos do seu país. A Parte que recebe custeará a estada, bem como as deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho. Este regime financeiro aplica-se igualmente à participação de até três representantes de cada Parte Contratante nas reuniões da Comissão;

b) A repartição de encargos financeiros de casos especiais será regulada em protocolo complementar;

c) Os encargos financeiros serão suportados pelas Partes Contratantes.

Artigo IV Propriedade intelectual e industrial

1 - O acesso das Partes Contratantes aos benefícios das inovações tecnológicas e descobertas científicas que resultem das actividades de cooperação conduzidas no âmbito deste Acordo será regulado por protocolo próprio.

2 - O regime de propriedade intelectual e industrial aplicável poderá ser regulado por um protocolo específico acordado entre as Partes.

Artigo V Aplicação do Acordo

1 - As entidades responsáveis pela implementação do Acordo são o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional, do Ministério da Ciência e da Tecnologia de Portugal, e o Departamento de Ciência e Tecnologia, do Ministério de Ciência e Tecnologia da Índia.

2 - As Partes Contratantes acordam em estabelecer uma Comissão Mista composta por representantes designados pelas Partes.

A Comissão Mista reunirá de dois em dois anos, alternadamente em cada um dos países, salvo se ambas as Partes decidirem antecipar a data da reunião acordada ou a realização de uma reunião extraordinária.

A Comissão Mista poderá elaborar o seu regulamento e poderá constituir subcomissões e grupos de trabalho.

3 - A Comissão Mista identificará as acções a serem desenvolvidas no quadro do presente Acordo e analisará e aprovará as propostas apresentadas por cada uma das Partes Contratantes. A Comissão Mista deverá proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das acções em curso, propondo as medidas que se considerem necessárias para a correcta realização da cooperação entre os dois países.

A Comissão Mista deverá programar e também preparar futuras acções de cooperação e explorar novas áreas susceptíveis de alargar o âmbito da cooperação científica e tecnológica.

Artigo VI Resolução de diferendos

1 - Qualquer diferendo que surja entre as Partes Contratantes resultante da aplicação ou interpretação deste Acordo será resolvido por via diplomática.

2 - O presente Acordo não prejudica quaisquer direitos ou obrigações que decorram de outros acordos bilaterais ou multilaterais entre qualquer das Partes Contratantes e terceiros e não produzirá quaisquer efeitos sobre os direitos e obrigações das Partes Contratantes derivados de acordos e ou tratados internacionais a assinar no futuro pelas Partes.

Artigo VII Duração e revisão

1 - O presente Acordo entrará em vigor por troca de notas entre as Partes Contratantes dando conta da conclusão dos requisitos necessários pelos procedimentos internos para a sua entrada em vigor.

2 - Este Acordo produz efeitos por um período de cinco anos e manter-se-á em vigor por sucessivos períodos de cinco anos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar por escrito e por via

diplomática, pelo menos com seis meses de antecedência, a sua intenção de denunciar este Acordo.

Assinado em Nova Deli, no 3.º dia do mês de Dezembro de 1998, em duplicado, em português, inglês e hindi, sendo os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalece.

José Mariano Rebelo Pires Gago, Ministro da Ciência e da Tecnologia da República Portuguesa.

Murli Manohar Joshi, Ministro da Ciência e Tecnologia da República da Índia.